



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

*Ver lei
nº 12 de 25-74 e
nº 12 de 07-06-76*

LEI Nº "04" , DE 24 DE ABRIL DE 1.973.

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (taxis) e dá outras providências.-

ALCIDES JOSÉ SALDANHA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (Taxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (Taxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Conselho Municipal de Transportes, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os taxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º - Os taxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos (500) quilos, transportarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os taxis dotados de quatro (4) portas, com capacidade superior a quinhentos (500) quilos, transportarão, no máximo, cinco (5) passageiros.

Art. 3º - O número de taxis em operação licenciado pelo município, será proporcional ao número de habitantes de acordo com os seguintes critérios:

a) Cidade - um carro para quinhentos (500) habitantes no mínimo;

b) Vilas e Povoados - fora do perímetro urbano, um (1) carro até quinhentos (500) habitantes.

Saldanha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

Parágrafo Único - Anualmente, no mes de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao Departamento Estadual de Estatística, por certidão, a estimativa populacional do Município, do dia trinta e um (31) / de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 4º - Ficam mantidas as licenças dos automóveis de aluguel já estabelecidas até a data da promulgação desta Lei.

Das Concessões e Novas Licenças

Art. 5º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do Art. 3º e seus parágrafos, a Comissão Municipal de Transportes compete o deferimento com base nos estudos e levantamento efetuados pela municipalidade.

§ 1º - A Comissão Municipal de Transportes, considerando a estimativa populacional, fará publicar na forma usual, dentro do mes de fevereiro, em edital em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional ou da retirada definitiva de circulação de veículos licenciados anteriormente;
- b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, por qualquer motivo, só serão preenchidas no exercício seguinte, nos termos deste artigo, ficando expressamente proibida a concessão de qualquer licença, mesmo a título precário, para a circulação de táxis.

§ 3º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) MOTORISTA PROPRIETÁRIO - assim considerado aquele que é proprietário de um (1) só automóvel, que por ele mesmo será dirigido;
- b) PROPRIETÁRIO - assim considerado aquele que for proprietário de táxi ou automóvel, mas empregará terceiros como motoristas;
- c) EMPRESA - assim considerada a organização devidamente registrada, de acordo com as leis vigentes, em nome individual ou coletivo, proprietário de um ou mais táxis.

§ 4º - Para preenchimento das vagas existentes, a categoria de

Salvador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

MOTORISTA PROPRIETÁRIO terá prioridade sobre a dos PROPRIETÁRIOS e esta sobre a das EMPRESAS;

§ 5º - Verificando-se número superior de requerimentos às va / gas existentes, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosa / mente, à seguinte ordem de critérios de preferência:

- a) aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;
- b) o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trãnsito;
- c) o que comprovar estar domiciliado á mais tempo no Município;
- d) o pretendente casado em relação ao solteiro, e nos primei / ros o que tiver maior número de dependentes em relação aos demais;
- e) o que estiver desempregado á mais tempo;
- f) a ordem de inscrição, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão / ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de trinta (30) dias, no máximo, por / em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

Das Transferências de Licenças

Art. 6º - A transferência de licença de táxi compete à Comis / são Municipal de Transportes, e somente será permitida quando o adqui / rente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 5º , e cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do Art. 5º.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente pode / rá se habilitar à obtenção de outra, decorridos cinco (5) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a / exploração de táxi, somente poderá transferí-la após cinco (5) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada, que será julgada pela Comissão Municipal de Trans / portes, após sindicância e por maioria de seus membros.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

cenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mes do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo e do § 1º do artigo 7º, assegurado, ainda, o direito, à mesma placa, praça, ou ponto de estacionamento;

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou / por decisão da autoridade competente.

§ 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de dez (10) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

Das Vistorias dos Veículos

Art. 7º - A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestada / em vistoria mandada proceder pelo órgão competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, de pintura e de requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos / termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por força maior devidamente comprovada, que será julgada pelo Conselho Municipal de Transportes, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis, em operação no Município, deverão ser

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

tar no parabrisa o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo.

CAPÍTULO V

Dos Requisitos Para Proprietários e Motoristas

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis, deverão / ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando se tratar de EMPRESA, o cadastro será efetuado na pessoa de seus dirigentes, devendo constar o contrato social bem co mo os demais dados exigidos pelo setor competente.

§ 2º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir de missão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fa- to ao setor competente, dentro do prazo de cinco dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 3º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguin- tes:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, á dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- e) prova de que prevê a legislação vigente, quanto à responsa bilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.

§ 4º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o / exercício da atividade profissional do motorista de táxi, os seguintes:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional , em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e / judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motoris- ta;

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

comprovando que recolhe ao INPS (Secretaria de Empregados em Transportes e Cargas);

e) atestado de residência do motorista, no caso de categoria PROPRIETÁRIO, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, por dois (2) anos.

CAPÍTULO VI

Das Praças e Pontos de Estacionamento

Art. 9º - Sempre que necessário, a Comissão Municipal de Transportes, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

a) a limitação do número de táxis;
b) a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viários;

c) os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado necessário

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência / de praças ou pontos de estacionamento.

§ 2º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma / desta Lei, se o adquirente for empregado, já em exercício há mais de / dois (2) anos, ser-lhe-a assegurado o ponto ou praça do veículo adquirido - desde que a necessidade do serviço ou o interesse público não / exija a supressão daquela vaga.

§ 3º - Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

Art. 11º - Os pontos de estacionamento de automóveis deverão

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

(plantão).

§ 1º - Nas zonas rurais o serviço noturno também é obrigatório, mas bastando apenas que o profissional atenda prontamente o chamado.

Art. 12º - O profissional não poderá afastar-se de seu ponto de estacionamento, objetivando angariar passageiros em áreas destinadas aos outros automóveis de aluguel, salvo se estiver atendendo com promessa previamente acertado ou a chamado preferencial.

Art. 13º - Cada Ponto de Táxi deverá ter um delegado, eleito ou escolhido pela maioria dos motoristas e que representará junto às autoridades competentes e, ainda o responsável pelo cumprimento / por parte dos demais motoristas das determinações desta Lei.

Art. 14º - A partir da vigência desta Lei fica terminantemente proibido a concessão de pontos de estacionamento para táxis - mesmo por transferência de licenças já concedidas - em locais fora dos / logradouros públicos.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os atuais beneficiados com licença nas praças denominadas sete (7) e quarenta (40).

CAPÍTULO VII

Das Tarifas

Art. 15º - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorada dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas, pelo Conselho Municipal de Transportes, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 16º - Anualmente, no mes de Junho a Comissão Municipal de Transportes efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 17º - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- a) os custos de operação;
- b) a manutenção do veículo;
- c) a remuneração do condutor;
- d) a depreciação do veículo;
- e) o justo lucro do capital investido;
- f) o resguardo da estabilidade financeira do serviço;

Parágrafo Único - Para a constatação da sindicância dos fatos, referidos neste artigo, no aumento das novas tarifas, a municipa

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

lidade deverá considerar, em seus estudos e levantamentos, os seguintes elementos básicos:

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente levantado pelo controle, através de fiscalização;
- d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra "c";
- e) o capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparações e substituições de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão a dotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo-padrão;
- k) os pneus e câmaras - considerados os próprios, ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários a circulação dos veículos;
- n) a remuneração diária do condutor - (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno, (das 8,00 às 18,00 horas) ou durante o turno da noite (das 18,00 às 8,00 horas).

Art. 18^o - Concluídos os estudos e levantamentos, nos termos dos artigos 15^o e 16^o desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão Municipal de Transportes, no mes de Julho, decreta

Da Banca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

rá as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após publicação com dez (10) dias de antecedência, pelo menos.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 19º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivos desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidade:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão da licença;
- d) Cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20º - A pena de advertência será aplicada:

- a) verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- b) por escrito, quando, sendo primário, o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 21º - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de um (1) décimo do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

4 § - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" ante / rior e punida por decisão definitiva.

Art. 22º - Será caçada a licença do beneficiado que for con-

Salvador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

do por decisão do Poder Judiciário.

Art. 23º - Também terá caçada a licença, o proprietário motorista que for detido, após condenação, em crime culposo contra a pessoa.

Art. 24º - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Conselho Municipal de Transportes, por maioria de seus membros.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da notificação da punição.

§ 4º - À autoridade, referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 5º - O "Pedido de Reconsideração", referidos nos parágrafos anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 25º - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, / antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 26º - O proprietário ou motorista de táxi que omitir de declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 3º, 5º, 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeitos à penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 27º - O Município providenciará, dentro do prazo de seis

Da Lenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
CAÇAPAVA DO SUL

senta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os / proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 28º - Dentro de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível, no veículo.

Art. 29º - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 30º - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 1º - Nos seguintes casos os profissionais poderão recusar o transporte:

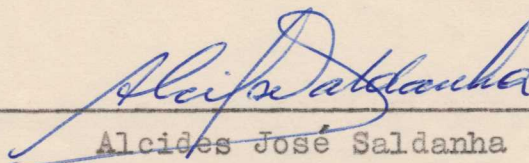
- a) aos portadores de moléstias contagiosas evidentes;
- b) aos que manifestem intenções de delinquir;
- c) aos que se portarem de forma inconveniente às normas sociais, morais e de bons costumes;

§ 2º - O transporte de cadáveres em automóveis de aluguel dependerá de licença da autoridade sanitária e policial.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

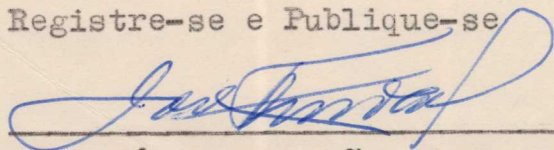
Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Caçapava do Sul, Rs., 24 de Abril de 1973.



Alcides José Saldanha
Prefeito

Registre-se e Publique-se



José Iago Falcão Trindade